

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**ANDRÉA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues

Carlos André Birnfeld

Andréa de Almeida Leite Marocco – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-080-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 24 de junho de 2020, durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 e 29 de junho de 2020.

As apresentações foram divididas em quatro blocos temáticos, sendo que em cada um houve a exposição sequencial dos artigos aprovados. Ao final de cada bloco fora aberto espaço para o respectivo debate. Os temas dos blocos foram os seguintes:

I – Pesquisa Jurídica

II - Metodologia Ativas

III - Currículo e PPC

IV – Docência e EAD

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais, aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação.

Sobre o tema Pesquisa Jurídica foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à Pesquisa Jurídica, o artigo O ANTI-PÓS-MODERNISMO DE SOKAL E O FEMINISMO DE HARDING: CONSIDERAÇÕES SOBRE DOIS OBJETIVISMOS CONFLITANTES, de autoria de Geórgia Oliveira Araújo e Luana Adriano Araújo, investiga a relação entre ciência e pós-modernidade, no contexto do estabelecimento de critérios válidos para o fazer científico, a partir do estudo da relação entre teoria feminista e as propostas relativistas, ambas criticadas por Alan Sokal, que as entende como expressões do pós-modernismo, concluindo pela necessidade não excludente de críticas às propostas pós-modernas e de compreensão dos questionamentos à formação epistemológica das regras de validação do conhecimento por raciocínios contra hegemônicos, tais como o feminista.

O artigo TENSÕES ENTRE A PSEUDOCIÊNCIA E A LIBERDADE DE ÁREA DE PESQUISA, de autoria de Luana Adriano Araújo e Geórgia Oliveira Araújo, investiga a relação entre a pseudociência e o fazer científico em ciências sociais. Diferencia Liberdade de Área de Pesquisa e Liberdade Departamental de Área de Pesquisa, bem como questiona se o combate à pseudociência pode prejudicar a Liberdade de Escolha de Área da Pesquisa, concluindo pela necessidade de reconhecer a falseabilidade e a provisoriedade como partes do fazer científico e de adotar uma postura crítica na adoção de conhecimentos externos ao saber jurídico.

O artigo ENTRE PIMENTAS, CHAVES E ANTOLHOS: DESAFIOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA JURÍDICA, de autoria de Cíntia Menezes Brunetta e Fayga Silveira Bedê, tem como fio condutor alguns microcontos de Nasrudin, cuja narrativa nonsense e anedótica é utilizada para interpelar falsas certezas, vieses, heurísticas e raciocínios falaciosos que podem contaminar a pesquisa jurídica, comprometendo os seus resultados. Nessa perspectiva, propõe que a metodologia da pesquisa jurídica pode ser aprimorada pela sua aproximação com a neurociência e a lógica, seja pela superação dos dogmatismos do mindset fixo, seja pelo controle mais apurado dos erros de raciocínio aos quais todos estamos sujeitos.

O artigo A TÉCNICA DA ENTREVISTA NA PESQUISA QUALITATIVA: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA, de autoria de Renato Bernardi e Danielle Augusto Governo, trata da utilização da técnica da entrevista na pesquisa qualitativa no estudo da ciência jurídica, apresentando suas limitações, mas principalmente seus benefícios. Procura, assim, investigar como a técnica da entrevista na pesquisa qualitativa pode ser profícua no estudo da ciência jurídica, concluindo denotando a relevância da entrevista para estudar as relações e problemas humanos que envolvem a ciência jurídica.

O artigo METODOLOGIA CIENTÍFICA APLICADA A TEMAS-PROBLEMAS DINÂMICOS E COMPLEXOS: O PROBLEMA DA EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO, de autoria de Matheus Campolina Moreira, propõe-se a analisar, epistemologicamente, a metodologia científica a ser aplicada na solução de problemas dinâmicos e complexos, enfocando a necessidade de eficácia social da pesquisa jurídica.

Encerrando o bloco temático relacionado à Pesquisa Jurídica, o artigo IMAGENS DA JUSTIÇA E RELAÇÕES DE PODER E SABER: ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO DOCUMENTÁRIO, de autoria de Guilherme Stefan e Maria Cecilia Lorea Leite, propôs-se a evidenciar, a partir do conceito foucaultiano de poder-saber, os tipos de relações de poder, especialmente entre conhecimentos, observados em imagens produzidas por docentes universitários. Apresentando discussão analítica e interdisciplinar, considera que a

articulação entre as representações interpretadas com base no Método Documentário denota interesses e confere legitimidades ao campo da pedagogia jurídica.

Sobre o tema Metodologia Ativas foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à temática das Metodologia Ativas, o artigo NARRATIVA EDUCACIONAL TRANSMÍDIA E O PODCAST, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Alessandra Abrahão Costa, o qual, partindo da Resolução n.º 5 do Ministério da Educação, de 17/12/2018, que estabelece que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito deve ter como elementos estruturais, dentre outros, a realização de inter e transdisciplinaridade, o incentivo à inovação, a integração entre teoria e prática, a especificação das metodologias ativas utilizadas, procura apontar caminhos viáveis a tal intento, a partir da narrativa educacional transmídia e do podcast.

O artigo DESIGN THINKING E DIREITO: APRENDENDO A CRIAR E RECRIAR, de autoria de Lilian Trindade Pitta, faz uma breve análise da tradição do ensino jurídico no Brasil, destacando o fato de ele ser realizado por meio de transferência de conhecimentos, argumentos e procedimentos acríticos, baseados em autoridade, o que dificulta o desenvolvimento de novas soluções para conflitos antigos ou novos. Propõe, assim, o uso do Design Thinking para superar ou, pelo menos, fornecer uma nova maneira de ensinar e aprender o Direito, usando uma de suas ferramentas - o brainstorm - para incentivar os alunos a criar e recriar soluções no campo do Direito, permitindo reflexão e pensamento crítico ao estudante.

O artigo OS DEBATES COMPETITIVOS NO BRASIL: UMA FERRAMENTA PEDAGÓGICA POUCO CONHECIDA E POUCO UTILIZADA, de autoria de Renato Alves Ribeiro Neto, afirma que os debates competitivos são um laboratório de teoria argumentativa no qual se desenvolve a cultura e a prática da apresentação e compreensão de boas razões, sendo que seus benefícios impactam profundamente alunos de todo o sistema de ensino, do ensino fundamental ao superior. Segundo o artigo, alunos que integram o programa se desenvolvem para ser melhores cidadãos e contribuem para a qualidade da cultura democrática. Conclui que os principais desafios da nascente tradição dos debates competitivos no Brasil são a falta de conhecimento e de reconhecimento pela comunidade acadêmica.

O artigo **APLICAÇÃO DA MÚSICA AO ENSINO DO DIREITO**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por referencial teórico a obra de Mônica Sette Lopes, visa demonstrar, que é possível um ensino jurídico inovador e transdisciplinar, por meio da aplicação da música como método ativo de ensino do Direito.

O artigo **CRIATIVIDADE E AUTONOMIA NO DIREITO POR METODOLOGIAS ATIVAS E MULTIMODAIS**, de autoria de Daniela Regina Pellin, afirma que a pesquisa em Direito secular não fecunda a pragmática sistêmica, deixando para os Tribunais a interpretação das categorias jurídicas e conformação social. Nessa perspectiva, apresenta resultados da pesquisa, demonstrando que a proposta institucional do curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS segue alterando o ambiente de atuação profissional de seus alunos pesquisadores, com repercussão sistêmica, dada à implementação de metodologias ativas e multimodais de ensino-aprendizagem-pesquisa contempladas pela Educação 4.0.

Encerrando o bloco relacionado à temática das Metodologia Ativas, o artigo **A METODOLOGIA WEBQUEST COMO RECURSO PARA APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA E ATIVA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Jeciane Golinhaki, afirma que recursos tecnológicos focados na aprendizagem ativa em cursos de Direito têm encontrado maior relevância após a publicação da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. Nessa perspectiva, a investigação procura, por meio do estudo de caso, avaliar o potencial da metodologia WebQuest na contribuição do processo de aprendizagem do acadêmico em Direito. A pesquisa foi realizada com alunos do 3º período de uma Instituição privada e foi constituída pelo desenvolvimento e aplicação da WebQuest, com a posterior análise dos dados advindos das tarefas e do questionário de percepção preenchidos pelos acadêmicos. Como resultado, concluiu que a metodologia WebQuest contribui de forma significativa para o desenvolvimento de competências profissionais dos alunos.

Sobre o tema Currículo e PPC foram apresentados e debatidos sete artigos.

Inicia o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo **OS EIXOS CURRICULARES COMO MECANISMO DA CONSTRUÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO EM TRÊS MATRIZES CURRICULARES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM MANAUS**, de autoria de Felipe da Silva Lopes, o qual procura investigar em que medida a implementação dos eixos curriculares pode ser considerada como um mecanismo da construção do Bacharel em Direito, a partir da reflexão sobre as matrizes curriculares de três cursos de graduação em Direito de Manaus. Conclui que é preciso que os currículos empreguem uma distribuição equânime das disciplinas dos diferentes eixos curriculares

durante toda a graduação, com a coibição de excessivas concentrações das disciplinas de um mesmo eixo em apenas um período.

O artigo **UMA ANÁLISE SOBRE O DESCONHECIMENTO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL**, de autoria de Renan Cavalcante Magalhães, procura investigar se o direito notarial pode ser encontrado nas grades curriculares dos cursos de direito, de algumas universidades selecionadas à pesquisa, conforme nota do ENADE. A investigação busca saber se os cursos transmitem conhecimento aos seus alunos acerca do estudo do acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais e procura analisar o desconhecimento sobre o direito notarial e registral no ensino superior brasileiro.

O artigo **CLÍNICA JURÍDICA: ESPAÇO PARA O DESENVOLVIMENTO CRÍTICO DO OPERADOR DO DIREITO**, de autoria de Diego Monteiro de Arruda Fortes, Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira e Marcelo C. F. de Oliveira, percorre um caminho lógico, passando pelos aspectos históricos da criação do curso de Direito no Brasil, traçando um diagnóstico das alterações ocorridas nas matrizes curriculares do ensino jurídico, buscando, ao final, a promoção de alternativa metodológica, baseada na implementação das Clínicas Jurídicas, como método de ensino-aprendizagem participativo, pautado em uma postura ativa do aluno.

O artigo **A LIBERDADE ACADÊMICA NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO JURÍDICO: UMA PROPOSTA A PARTIR DA TRANSVERSALIDADE**, de autoria de Alexandre Magno Augusto Moreira, analisa o estudo da liberdade acadêmica na educação em direitos humanos, sob a perspectiva do estudo transversal. Observa o direito fundamental à educação, à liberdade de ensinar, com fundamento na educação geral em direitos humanos, concluindo pela aplicação da transversalidade como ferramenta pedagógica hábil no ensino superior jurídico, na educação em direitos humanos, obediente aos princípios da liberdade de ensinar e aprender.

O artigo **A EDUCAÇÃO PARA O RESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA COMO ESTRATÉGIA PREVENTIVA DE CONFLITOS RELIGIOSOS NO BRASIL**, de autoria de Eliana Cristina dos Santos Farcic e Mônica Pereira Pilon, procura analisar a relevância da educação para a liberdade de crença como meio de prevenir e gerir os conflitos religiosos no Brasil. Afirma que a educação tem papel fundamental no trabalho da promoção da valorização da diversidade cultural religiosa brasileira e pode ser utilizada como estratégia da

diminuição dos conflitos, sendo necessário, no entanto, um trabalho na formação inicial dos professores, para que realmente sejam promotores de uma educação laica, pautada no respeito e na cultura da paz.

O artigo ENSINO JURÍDICO E POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Milena Zampieri Sellmann e Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, investiga a percepção dos docentes dos cursos de graduação em Direito em relação às Políticas Sociais Públicas, seu significado para a sociedade contemporânea e sua influência na concretização dos Direitos Humanos. Tem como pressuposto teórico a Teoria Social Crítica de Marx, método relevante para a compreensão da realidade social, vez que, a partir de um processo crítico, visa captar o movimento histórico e suas inerentes contradições, desvelando a realidade pela constante interação entre o todo e as partes que o compõem.

Encerra o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo PROJETO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ – UNISC/RS: PRÁTICA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E FORMAÇÃO HUMANISTA DOS ACADÊMICOS de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, o qual, a partir da análise da atuação dos alunos no projeto acima descrito, procura demonstrar a importância de projetos de extensão universitária na formação acadêmica dos alunos do Direito, demonstrando que os alunos bolsistas participantes de tais experiências, adquirem formação acadêmica mais completa, conjugando os ensinamentos teóricos, adquiridos no curso de Direito, com as situações práticas, apresentadas pelas vítimas de violência doméstica, permitindo uma melhor compreensão dos problemas sociais, da violência, maior interação comunitária e uma formação acadêmica mais humanista.

Sobre os temas Docência e EAD foram apresentados e debatidos seis artigos.

Inicia o bloco relacionado aos temas Docência e EAD o artigo CRÍTICA AO ENSINO CRÍTICO DO DIREITO: UMA SUGESTÃO PROFILÁTICA, de autoria de Lucas Sarmiento Pimenta, o qual pretende lançar luz sobre uma faceta perniciosa de alguns docentes defensores do ensino jurídico crítico, qual seja a do desrespeito ao currículo mínimo dos cursos de Direito. Apresentou um breve histórico do ensino jurídico no Brasil, para, ao depois, mostrar a formação de sua crise. Criticou a maneira como alguns doutrinadores sugerem o descumprimento da ementa. Concluiu com o entendimento de que a liberdade acadêmica dos professores é limitada e que a melhor postura é buscar o equilíbrio entre o ensino tradicional e o ensino crítico.

O artigo O AUTOCONHECIMENTO COMO RECURSO DE EQUILÍBRIO DO DOCENTE UNIVERSITÁRIO EM SALA DE AULA, de autoria de Claudia Souza Aragao, procura demonstrar de que forma o autoconhecimento pode ser um recurso valioso para o professor no campo da docência universitária e, também, como pode repercutir positivamente no aprendizado dos estudantes. Nessa perspectiva, investiga como o autoconhecimento pode resultar em um trabalho mais eficiente por parte do docente da educação superior, notadamente em cursos tradicionais como os jurídicos, levando ao aprendizado efetivo do estudante e à satisfação de terem sido alcançados os objetivos propostos em sala de aula.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA A DISTÂNCIA NO BRASIL FRENTE À APLICAÇÃO DOS ENSINAMENTOS DE JOSEPH LOWMAN PARA O DOMÍNIO DAS TÉCNICAS DE ENSINO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e José Benito Leal Soares Neto, propõe uma abordagem sobre a Educação Jurídica a distância no Brasil. Para tanto, inicialmente, é traçado um breve esclarecimento sobre o tema, bem como discorre sobre a evolução dessa modalidade de ensino no Brasil. Ao final, perfaz um paralelo entre os ensinamentos traçados por Joseph Lowman, em sua obra Domínio das Técnicas de Ensino, abordando a relação aluno e professor, frente a distância imposta por tal forma de educação.

O artigo A EAD NA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO, de autoria de Samantha Ribeiro Meyer-pflug, Patricia Pacheco Rodrigues, Samira Rodrigues Pereira Alves, visa questionar as práticas educacionais das instituições de educação superior, nos cursos de Direito e os seus efeitos no perfil do egresso submetido a uma educação jurídica combativa, que vem repercutindo nas questões atinentes à pacificação social. Abrange a discussão acerca da utilização de recursos metodológicos no processo de ensino e aprendizagem, com o uso das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TICs) e da educação a distância – EaD, prezando pelo enriquecimento da aplicação do Direito em um ambiente de Justiça Restaurativa/Dialógica.

O artigo EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO OU PANACEIA DA EDUCAÇÃO?, de autoria de Monica Sapucaia Machado, Denise Almeida De Andrade e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, busca investigar os desafios do ensino a distância, especialmente, após o advento da internet. Analisando o ensino jurídico, busca investigar se a justificativa de democratização do ensino põe em risco a qualidade acadêmica. Considera o cenário atual da COVID-19, que impulsionou instituições de ensino superior global e nacionalmente a implementarem aulas não presenciais, examinando as modalidades de ensino presencial e a distância. Discute parâmetros à manutenção da qualidade na modalidade em questão. Conclui apresentando as dificuldades da oferta de graduação em Direito por meio do ensino a distância.

Encerra o bloco relacionado aos temas Docência e EAD, o artigo EDUCAÇÃO SUPERIOR EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITO TEMPORÁRIO APLICÁVEL E SEU ALCANCE, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues, o qual visa à elucidação dos principais pontos constantes nas normas editadas adotando procedimentos temporários, no âmbito da educação superior – especificamente no Sistema Federal de Educação –, durante o período de duração da Pandemia de Covid-19. Inclui a análise das Portarias MEC n.º 343/2020, n.º 345/2020 e n.º 395/2020, da Portaria CAPES n.º 36/2020 e da Medida Provisória n.º 934/2020. Busca descrever e esclarecer conteúdos desse conjunto normativo em termos de limites e possibilidades. Contém, ainda, sugestões e orientações relativas às lacunas existentes.

Após mais de quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dra. Andréa de Almeida Leite Marocco

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**UMA ANÁLISE SOBRE O DESCONHECIMENTO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL**

**AN ANALYSIS ON THE DISCOVERY OF NOTARIAL AND REGISTRATION LAW AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL'S FACULTIES OF LAW**

**Renan Cavalcante Magalhães <sup>1</sup>**

**Resumo**

Por meio do estudo do direito notarial e registral, iniciaremos o artigo com uma análise acerca do acesso à justiça desde a ideia contemporânea até o conceito atual. Será abordado, por meio de pesquisas, se o direito notarial está nas grades curriculares dos cursos de direito de algumas universidades escolhidas, conforme nota do ENADE, de estados do Brasil. A análise buscará dados para saber se as universidades transmitem conhecimento aos seus alunos acerca do estudo do acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais. Por fim, será analisado o desconhecimento acerca do direito notarial e registral nas universidades do Brasil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direito notarial e registral, Serventia extrajudicial, Desjudicialização, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

Through the study of notary and registration law, we will start the article with an analysis of access to justice from the contemporary idea to the current concept. It will be addressed, through research, if notarial law is in the curriculum of the law courses of some chosen universities, according to a note from ENADE, from states in Brazil. The analysis will look for data to find out if universities transmit knowledge to their students about studying access to justice through extrajudicial services. Finally, the lack of knowledge about notary and registration law in universities in Brazil will be analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Notarial and registry law, Extrajudicial service, Judicialization, Judicial power

---

<sup>1</sup> Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento no Centro Universitário Christus – Unichristus. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza- Unifor (2015). Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, uma vez que a partir de tal acesso é que a pessoa pode alcançar os seus direitos.

Tem-se que o acesso à justiça possui diversas restrições, econômicas e sociais, e que dificultam o direito de cada um, por isso, a análise de diversas formas para obter justiça é de fundamental importância nos dias atuais.

A sociedade quando se depara com uma restrição ao seu direito tem em mente que para dirimir tal obstáculo é necessário buscar a prestação jurisdicional, a judicialização, por achar que o Poder Judiciário é a única solução para solucionar o litígio e o único meio de acesso à justiça.

Nesse contexto, esse pensamento acabou por ocasionar muitas demandas no Poder Judiciário, pois qualquer pessoa que possua um direito lesado pensa logo na judicialização, por falta de conhecimento de outros meios, culminando em uma alta demanda de processos, conforme consta os dados do Conselho Nacional de Justiça, que conseqüentemente torna o Judiciário mais lento e ineficiente.

Em face dessa perspectiva, surge a necessidade da desjudicialização, que será devidamente abordada em um dos capítulos do presente artigo, através das serventias extrajudiciais como um meio efetivo e fundamental para o acesso à justiça e subterfúgio para a redução do número de processos junto ao Poder Judiciário, tentando auxiliá-lo, com objetivo de garantir a tutela efetiva de cada indivíduo.

Desjudicialização diz respeito a um direito de as partes versarem acerca do litígio sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário, desde que cumpram alguns requisitos, dentre eles a capacidade das partes e a disponibilidade do objeto litigioso. Trata-se de uma transferência de parte da competência que cabia ao Poder Judiciário e agora também é exercida pelas serventias extrajudiciais.

Essa transferência de competência para as serventias extrajudiciais busca tornar o Poder Judiciário cada vez menos moroso e mais eficiente, porém não são todos os litígios que poderão ser resolvidos sem a necessária judicialização. O acesso à justiça, por meio das serventias extrajudiciais, somente poderá ocorrer em questões de menor complexidade, em que não haja conflito de interesses entre as partes, caso contrário, necessariamente deverá existir intervenção judicial para aplicação do direito de acordo com o caso concreto.

Dentro do tema da desjudicialização, será feita uma análise sobre o órgão do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atualmente é um dos principais responsáveis pela crescente produtividade da atividade extrajudicial, por meio da elaboração de provimentos e resoluções.

A desjudicialização supracitada tem sido promovida por meio das serventias extrajudiciais, permitindo que conflitos sejam resolvidos com uma maior celeridade, eficiência e segurança jurídica. Exemplo disso pode ser visto nos casos de retificação extrajudicial de registro imobiliário, divórcio e inventário extrajudiciais, consignação em pagamento extrajudicial, conciliação extrajudicial e com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de usucapião extrajudicial.

Esses institutos supracitados foram todos sendo criados pelo legislador com o decorrer do tempo, com objetivo de facilitar e dar mais celeridade a institutos que estavam sendo discutidos no Poder Judiciário e havia consenso entre as partes. O legislador objetivou o desacumulo processual pelo Judiciário, assim como a celeridade para os direitos pretendidos, servindo como avanços processuais em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 236<sup>1</sup> a disposição acerca dos serviços notariais e registrais, bem como sua natureza jurídica, o meio de fiscalização, dentre outras especificidades. Tais serviços têm como princípios fundamentais: a garantia da publicidade, a autenticidade, a segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais baseia-se no princípio da autonomia do notário ou registrador, que será devidamente abordado posteriormente, pois tal princípio revela-se como elementar à atividade notarial e registral e garante uma credibilidade técnica ao profissional, o que acarreta uma autonomia funcional. A desjudicialização surgiu para facilitar o acesso à justiça, haja vista que os procedimentos supracitados se fossem efetuados mediante processo judicial poderiam levar anos para ter uma decisão definitiva.

Será exposto também uma análise acerca de um dos principais órgãos judiciários responsáveis pela desjudicialização, que é o Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup> (CNJ) e a função dele para melhorar e ampliar o acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

Dentro do presente estudo será exposto a limitação de conhecimento da população em relação aos meios de acesso à justiça através das serventias extrajudiciais, tendo por

---

<sup>1</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>2</sup> A redação do art. 103-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juizes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII desse dispositivo.

parâmetro informações dos cursos de Direito do principais Estados do nosso país.

Será elaborado um levantamento acerca de quais instituições exigem que os alunos curse disciplinas de direito notarial e registral, ou até mesmo, disciplinas que exponham os meios de acesso à justiça que não seja por via do Poder Judiciário.

Face o exposto, a análise do presente artigo abordará o desconhecimento da população acerca da atividade notarial e registral, que, conseqüentemente, gera uma maior dificuldade de obtenção à justiça.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

O acesso à Justiça no Brasil é um direito fundamental e está fundamentado na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para estudarmos o acesso à justiça é necessário fazer uma breve valoração histórica e axiológica acerca do tema.

Para Capelleti (CAPELLETI, 1988), o acesso à Justiça é requisito fundamental do ordenamento jurídico, devendo tratar todos de forma igualitária e objetivando garantir os seus respectivos direitos.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPELLETI, 1988, p. 12)

Importante trazer o que leciona Watanabe (WATANABE, 1988), que o conceito de acesso à justiça é composto por três fases, que são: a inicial que é o ingresso do cidadão ao Judiciário, o procedimento processual como um instrumento para se obter o direito almejado e, por fim, o resultado de concretização dos direitos individuais com a efetividade e eficiência das normas do ordenamento jurídico, realizando a almejada justiça social.

Nessa perspectiva, a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão de ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que reforça o processo como instrumento para a

realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, realizada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar realizar a justiça aos cidadãos. (WATANABE, 1988, p. 128)

A efetividade e a eficiência devem ser entendidas no sentido de utilização de todos os meios hábeis processuais adequados para solucionar os direitos almejados pela sociedade.

[...] A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. (CAPELLETTI, 1988, p. 15)

Em face dessa exposição, percebe-se que o acesso à justiça, para esses doutrinadores, deve ser garantido no momento de ingressar em juízo, no decorrer do processo e na efetividade da realização dos direitos almejados.

Ocorre, porém, que o conceito de acesso à justiça, no atual momento, possui um conceito muito mais amplo que o ingresso ao Poder Judiciário, não se tratando, somente, de um mero acesso formal à Justiça, mas uma efetiva, justa e igualitária prestação jurisdicional.

Para Sardinha (SARDINHA, 2019), o acesso à justiça, antigamente, era o simples ingresso de uma ação junto ao Poder Judiciário para dar início a um processo judicial, enquanto que o atual acesso à justiça é um direito fundamental de segunda geração, que tem como objetivo garantir que o Estado ofereça qualquer meio adequado para a satisfação de um direito.

Ainda com base nesse pensamento e em contrapartida aos pensamentos dos doutrinadores contemporâneos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a resolução nº 125 de 29/11/2010, considerando o acesso à justiça, os mecanismos consensuais de solução de litígios, instrumentos efetivos de pacificação social, dentre outros objetivos que concretize a obtenção de uma vida digna à sociedade, conforme seu artigo 1º: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Segundo Sardinha (SARDINHA, 2019, p.17), “o termo “acesso à justiça” não pode assumir a significância exclusiva de acessibilidade ao Poder Judiciário, haja vista que o referido termo abarca também o acesso a toda uma ordem de direito e valores.”

Conforme Maia, a Constituição Federal incorporou o novo conceito de acesso à justiça, não se limitando somente ao ingresso junto ao Poder Judiciário, mas também com soluções extrajudiciais de conflitos, com objetivo de proporcionar um acesso efetivo e igualitário para toda a sociedade. (MAIA, 2010)

O direito de acesso à justiça possui amplo amparo constitucional, sendo um meio para conseguir a obtenção dos seus direitos fundamentais, assim leciona Cappeletti e Garth:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELETTI e GARTH, 1998, p. 11-12)

Cappeletti e Garth tentam materializar o acesso à justiça através de um movimento em que é dividido por três ondas. Dentre essas ondas, cabe a análise somente da terceira que é o foco do nosso estudo, porém para contextualizar serão citadas as outras duas. (CAPPELETTI e GARTH, 1998)

A primeira onda do movimento para um efetivo acesso à justiça é a assistência judiciária para os pobres, a segunda é a representação para os interesses difusos e a terceira que é a concepção mais ampla de acesso à justiça, como, por exemplo, solução de litígios extrajudiciais, como explicita Cappeletti:

Inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoais e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos de “ênfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las apenas como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELETTI, 1998, p. 67-68)

Diante do exposto, percebe-se que o conceito de acesso à justiça vem evoluindo com o decorrer do tempo e não pode mais falar que tal acesso ocorre simplesmente pelo Poder Judiciário, mas também por meios extrajudiciais, como as serventias extrajudiciais, que será abordada no capítulo três do presente artigo.

## 2.1 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais, são meios de acesso à justiça, porém é um mecanismo de solução extrajudicial, que não necessita da ingerência do Poder Judiciário para resolução do objeto em questão.

Elas também são chamadas de Cartórios Extrajudiciais, denominação esta que não se confunde com os Cartórios Judiciais, pois esses realizam a tarefa do Poder Judiciário.

Conforme leciona De Placido e Silva, cartório é:

Cartório, na terminologia forense, tem significação de determinar, genericamente, toda espécie de ofício ou escrivania judicial, assim se compreendendo os tabelionatos, os registros e os demais ofícios da serventia pública. É, pois, sentido que se vem generalizando, e toda repartição de escrivão judicial ou de notário público, se distingue, também, por esta designação, embora, tecnicamente, se costume dar a cada espécie a denominação que lhe é própria: escrivania para repartição ou estabelecimento de escrivão, tabelionato, para o notário ou tabelião, reservando-se mais propriamente o cartório para os ofícios de registros públicos. (PLACIDO E SILVA, 2000, p. 155)

As serventias extrajudiciais são administradas pelos Oficiais de Registro ou Tabeliães, que exercem atividades jurídicas próprias do Estado mediante delegação<sup>3</sup>. A natureza jurídica das serventias extrajudiciais foi explicitada por meio de um julgado do Supremo Tribunal Federal: (ADI 2.415, rel. Min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE, de 9-02-2012)

[...] as serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação de dessas competências estatais somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. [...]

O julgado tem como base o princípio da autonomia do notário ou registrador, que consiste em o profissional ser independente e autônomo em relação ao Estado<sup>4</sup>, com o qual não mantém nenhuma relação de subordinação hierárquica, respeitando o ordenamento jurídico e agindo de forma justa e digna em relação ao usuário.

Cabe ressaltar que a autonomia ou independência do Notário ou Registrador não significa a ausência de controle por parte do Estado na atividade, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário a função de fiscalização e regulamentação das diretrizes estaduais para melhor exercício da atividade, conforme artigo 37 da Lei 8.935/94.

Art. 37- A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos art. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim, definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sem que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou oficial de registro, ou de seus prepostos.

---

<sup>3</sup> Lei 8.935, art. 3º- Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

<sup>4</sup> Cada Estado, por meio do Tribunal de Justiça, é responsável pela elaboração de um código de normas que regulamentará a atividade notarial e registral das serventias naquela região, bem como pela fiscalização da atividade, por meio das corregedorias estaduais.

Conforme supracitado, as serventias extrajudiciais são uma das formas de acesso à justiça, que pode ser exercida para além do Poder Judiciário, o que a doutrina denomina de “desjudicialização”.

A expressão “desjudicialização” semanticamente ao ser analisada, tem que o prefixo “des” vem do latim, que significa contrário ou negação e “judicialização” faz referência ao Poder Judiciário. Portanto, pode-se concluir que o termo “desjudicialização” consiste na busca de uma solução de conflitos por um meio alheio ao Judiciário.

Concentra-se o movimento na transferência de procedimentos antes judicantes para a alternância de meios. Ao judiciário passa a restar a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta o controle da legalidade dos procedimentos outros. (OLIVEIRA, 2015, p. 164)

Segundo leciona Diniz, “desjudicialização é uma opção que as partes possuem de resolver seus litígios fora do Poder Judiciário, por meios de órgãos extrajudiciais, desde que as partes possuam plena capacidade e o objeto verse sobre direitos disponíveis.” (DINIZ, 2012, p. 101)

Pode-se perceber que a desjudicialização ocorre em procedimentos de jurisdição voluntária, em atos que não necessitem de caráter decisório do juiz, restando inviável em procedimentos de jurisdição contenciosa.

Em face disso, cabe esclarecer a diferença entre tais institutos supracitados e, conforme Marcu Vinicius Rios Gonçalves: (GONÇALVES, 2017, p. 596)

Processos de jurisdição contenciosa são aqueles que servem para o juiz afastar uma crise de certeza, para dizer quem tem razão, se o autor ou o réu. Já a voluntária é aquela que serve para que o juiz tome algumas providências necessárias para a proteção de um ou ambos os sujeitos da relação processual.

Na jurisdição voluntária não há que se falar em litígios, não há que se falar em processo, mas sim procedimento, não há partes, mas interessados em resolver o objeto em questão.

Em razão disso, passa-se a possibilidade de realização de alguns procedimentos de jurisdição voluntária através das serventias extrajudiciais, como, por exemplo, o inventário e o divórcio extrajudicial, por meio da Lei 11.441<sup>5</sup> de Janeiro de 2007, vindo a fortificar a ideia de “desjudicialização” no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>5</sup> A lei 11.441/2007 facilitou a vida da sociedade e desjudicializou os procedimentos de divórcio e inventário ao permitir a realização desses atos em cartórios extrajudiciais, por meio de escritura pública, de uma maneira mais rápida e eficaz.

A lei supracitada possui mais de 10 anos de vigência e já demonstra que obteve êxito em seu objetivo de resolver os conflitos sem a interferência do Poder Judiciário, conforme analisou Sardinha em seu estudo estatístico:

Conforme dados constantes na Revista Notariado, publicada em março de 2015, o Colégio Notarial do Brasil informou que da entrada em vigor da Lei 11.441/2007 até o ano de 2015, já foram lavrados nos tabelionatos de notas brasileiros mais de 700 mil atos, referentes a inventários, partilhas, separações e divórcios. (CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL apud SARDINHA, 2019)

Ainda como explicita Sardinha, esses números positivos e efetivos promovem o acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais e acabam inovando cada vez mais, gerando um maior número de atribuições, como, por exemplo, a possibilidade de realizar conciliação e mediação. (SARDINHA, 2019)

Assim explicam Cordeiro e Both, que a “desjudicialização” pode ser entendida como um procedimento de retirada de processos do âmbito judicial, quando não necessitem da decisão por parte do Poder Judiciário, sendo considerada um gênero para resolução de conflitos na esfera extrajudicial. (CORDEIRO e BOTH, 2016)

Em face do tema desjudicialização, tem que ser citado um dos principais órgãos responsáveis por tais feitos, que é o Conselho Nacional de Justiça, que por meio de provimentos e resoluções buscam cada vez mais dar atribuições às serventias extrajudiciais, para que elas possam efetivar os direitos da sociedade.

Diante do exposto, percebe-se que as serventias extrajudiciais são uma forma de acesso à justiça efetiva à população e um mecanismo de diminuição dos processos judiciais, ao passo que possui a mesma eficácia e segurança jurídica, porém de maneira mais célere ao interessado.

### **3. LIMITAÇÕES DO ENSINO DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NA GRADUAÇÃO DO BRASIL**

Ao iniciar uma análise acerca das grades dos cursos de Direito no Brasil, faz-se interessante considerar seu contexto histórico a fim de entender como ocorreu a evolução do ensino jurídico em nosso país até os dias atuais.

As primeiras academias de Direito no Brasil foram instituídas pelo Imperador Pedro I, por força da Carta de Lei de 11 de Agosto em 1827.

“Em 1º de Março de 1828 foi instalado curso de Direito em São Paulo e em 15 de

Maio de 1828 foi instalado o curso de Direito em Olinda.” (WOLKMER, 2012, p. 109)

“Os cursos jurídicos tinham como objetivo satisfazer o interesse estatal e não as necessidades da população, para garantir o liberalismo e o controle de poder por parte da elite.” (FALCÃO, 1984, p. 32)

A partir dessa ideia, os cursos de direito foram se desenvolvendo ao longo do tempo, até que em 1971, o Conselho Federal de Educação aprovou o currículo mínimo, estabelecendo as matérias obrigatórias do curso de direito:

1)Direito Constitucional 2)Direito Administrativo 3)Direito Penal 4)Direito Civil 5)Direito Comercial 6)Direito do Trabalho 7)Direito Processual Civil 8)Direito Processual Penal [...] facultativas, das quais duas deveriam ser obrigatórias e escolhidas do seguinte elenco: 1)Direito Internacional Público 2)Direito Internacional Privado 3)Ciências das Finanças 4)Direito da Navegação (marítima e aeronáutica) 5)Direito Romano 6)Direito Previdenciário 7)Direito Agrário (VENÂNCIO FILHO, 2011, p. 334)

Em face a essa evolução histórica brevemente demonstrada, temos que a última norma impositiva de disciplinas e durações dos cursos de direito e que todas as universidades e faculdades devem seguir é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Nesta lei, não há como disciplina obrigatória o direito notarial e registral, que abordaremos em seguida.

No presente artigo exploraremos a limitação do ensino dos cursos de direito quanto à disciplina de direito notarial e registral, tal matéria de grande importância na sociedade.

O direito notarial e registral versa sobre as serventias extrajudiciais, a atividade do Oficial de Registro e do Tabelião, figuras que são utilizadas por quase toda a totalidade da população, como, por exemplo, uma criança ao nascer precisa lavrar a certidão de nascimento, uma pessoa quando morre precisa que alguém compareça ao cartório para lavratura da certidão de óbito, pessoas quando compram imóveis necessitam de escrituras públicas e registro do respectivo bem em seu nome, dentre outros exemplos.

A utilização dos serviços das serventias extrajudiciais está ligada a vários atos ou fatos jurídicos das pessoas, como nascimento, casamento, óbito, negócios jurídicos imobiliários, transferência de veículos.

Fez-se uma pesquisa entre algumas Universidades de grande renome de cada região do Brasil, com base nas que possuem as maiores notas no ENADE<sup>6</sup>, para demonstrar o quanto o ensino do direito notarial e registral é limitado no país. O levantamento foi baseado na grade

---

<sup>6</sup> O ENADE é um exame nacional de desempenho dos estudantes que avalia o rendimento dos alunos nos cursos de graduação e os conteúdos programáticos das grades curriculares das universidades, as competências desenvolvidas durante o curso, as habilidades imprescindíveis à formação profissional e a modernização em relação à realidade de nosso país e do mundo.

curricular do curso de direito de algumas universidades de determinados estados situada em uma região.

Na região Norte foi feito um levantamento do Estado do Amazonas e sua Universidade Federal.

A Universidade Federal do Amazonas (UFAM) não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <https://ecampus.ufam.edu.br/ecampus/gradesCurriculares/report> )

Na região Nordeste foi feito um levantamento do Estado do Ceará e suas Universidades públicas e privadas com maiores notas no ENADE.

Iniciamos com a Unichristus, uma Universidade privada que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte:

<https://unichristus.edu.br/graduacao/direito/estrutura-curricular/> )

Tem a Universidade Federal do Ceará (UFC), uma Universidade Pública que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, porém deve se mencionar que possui a disciplina de Acesso à Justiça em sua grade de disciplinas opcionais, cujo conteúdo remeterá a uma análise acerca das serventias extrajudiciais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <https://fadir.ufc.br/graduacao/estrutura-curricular/> )

Tem a Universidade de Fortaleza (UNIFOR), uma Universidade privada que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, porém deve se mencionar que possui a disciplina de Soluções Extrajudiciais de Conflitos em sua grade de disciplinas obrigatórias, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <https://www.unifor.br/web/graduacao/direito> )

Por fim, a Universidade Regional do Cariri (URCA), uma Universidade Pública que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <http://prograd.urca.br/portal/index.php/matrizes-curriculares/file/20-matriz-curricular-direito> )

Na região Sudeste foi feito um levantamento do Estado do Espírito Santo e sua Universidade Pública.

A Universidade Federal do Espírito Santo (EFES), uma Universidade Pública que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em

suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <http://www.direito.ufes.br/pt-br/20191>)

Na região Centro-Oeste foi feito um levantamento do Estado do Distrito Federal e suas Universidades Públicas e Particulares.

Primeiro, a Universidade Nacional de Brasília (UNB), uma Universidade Pública que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <https://matriculaweb.unb.br/graduacao/curriculo.aspx?cod=8486>)

E a Universidade Católica de Brasília (UCB), uma Universidade particular que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, porém deve se mencionar que possui a disciplina de Meios Alternativos de Soluções Extrajudiciais de Conflitos em sua grade de disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <https://ucb.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2019/02/GRH01-DIREITO.pdf>)

Na região Sul foi feito um levantamento do Estado do Paraná e suas Universidades Públicas e Privadas.

Inicialmente, tem a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), uma Universidade Privada que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, até mesmo em suas disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: [https://www.pucpr.br/wp-content/uploads/2018/07/re\\_014\\_2018\\_matriz\\_2013\\_direito\\_vigente.pdf](https://www.pucpr.br/wp-content/uploads/2018/07/re_014_2018_matriz_2013_direito_vigente.pdf))

E a Universidade Federal do Paraná, uma Universidade Pública (UFPR) que não possui em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral, porém deve se mencionar que possui a disciplina de Soluções Extrajudiciais de Conflitos em sua grade de disciplinas opcionais, conforme fonte do site da universidade que segue abaixo. (Fonte: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Curr%C3%ADculo-Direito-20101-1.pdf>)

Em face da pesquisa exposta acima, percebe-se a limitação do estudo do direito notarial e registral nas principais Universidades das regiões escolhidas do Brasil, que servem de parâmetro a seguinte conclusão: não está havendo o devido cuidado com um assunto que é de grande importância para a população, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

Esse desconhecimento é algo que pode ser considerado grave, uma vez que o conhecimento acerca de direito notarial e registral é um meio de ter acesso à justiça através das serventias extrajudiciais, mecanismo que promove a desjudicialização e auxilia o Poder

Judiciário, reduzindo suas demandas.

#### **4. O DESCONHECIMENTO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL E SUAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Ao longo de nossa abordagem, explorou-se temas e alguns conceitos para melhor compreensão acerca do objetivo da pesquisa, que seria a precariedade do estudo do direito notarial e registral nos cursos de direito do Brasil e o conseqüente desconhecimento desse meio tão efetivo de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

Dentro do presente estudo produziu-se um levantamento acerca das grades curriculares de alguns cursos de direito em nosso país e o resultado é surpreendente, uma vez que nenhuma das Universidades, que figuram entre a pesquisa, possuem em sua grade curricular a disciplina de direito notarial e registral como matéria obrigatória ou facultativa.

O resultado da pesquisa demonstra o quanto as instituições não valorizam o ensino de meios de soluções extrajudiciais de conflito por meio das serventias extrajudiciais<sup>7</sup>, dificultando o acesso à justiça à população.

As serventias extrajudiciais são a principal expressão de acesso à justiça que o Estado pode ser representado, pois em qualquer município ou distrito do país existirá um cartório extrajudicial<sup>8</sup> para prestação de um excelente e adequado serviço público que a população almeja, sem importar a situação econômica ou social.

Desse modo deixa claro a importância das serventias extrajudiciais e, em razão desse acesso à justiça, leciona José Álvaro (WEISSHEIMER, 2003), quando afirma que o Estado deve garantir o direito de acesso à justiça a todos que se encontram em situações de inferioridade econômica ou social, em que estão impedidas de ter um efetivo acesso à justiça.

Foi abordado e explorado, conforme dados estatísticos no capítulo um, o tema de acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais e pode-se concluir que tais institutos são um dos meios mais efetivos, se não o mais, para se obter o fundamental acesso à justiça que é almejado pela população.

A partir dos dados expostos, percebe-se a importância que é o conhecimento acerca

---

<sup>7</sup> Vale ressaltar que algumas das Universidades possuem disciplinas, como soluções extrajudiciais de conflitos, acesso à justiça, mediação e conciliação, porém não implica que dentro dessa matéria haverá o estudo das serventias extrajudiciais e suas funções.

<sup>8</sup> Informação extraída através de dados constantes no site do CNJ, que demonstra todos os cartórios existentes nos municípios e distritos do país e a remuneração semestral de cada um. (Fonte: [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/))

de direito notarial e registral, pois caso os advogados do país, sempre que fosse viável, buscassem a via extrajudicial, o Poder Judiciário teria uma quantidade de demandas menores e seria mais célere.

Mesmo expondo diversos dados comprobatórios da eficácia das serventias extrajudiciais, é sabido que em nosso país existe uma cultura de judicialização excessiva e isso é fruto do desconhecimento sobre o direito notarial e registral, com base nos dados de pesquisas já expostos das universidades.

Alguns podem achar contraditório, quando eu cito que já foram feitos diversos atos notariais desde a Lei 11.441/07 e depois exponho que existe uma cultura de judicialização excessiva em nosso país, porém, quero demonstrar, a partir dessa exposição de dados, que os meios extrajudiciais são efetivos, tendo em vista a grande utilização dos atos notariais, contudo essa quantia deveria ser maior se houvesse uma propagação de conhecimento do direito notarial e registral nas universidades do Brasil.

Se houvesse um estudo acerca de direito notarial e registral para formação dos profissionais do direito, ocorreria uma maior desjudicialização e utilização dos meios extrajudiciais. O CNJ, por meio de provimentos e resoluções, tende a cada vez mais dar atribuições às serventias extrajudiciais<sup>9</sup>, porém somente haverá eficácia se houver um conhecimento por parte dos profissionais.

Pode ser citado como exemplo o Provimento 86/2019, que permite a postergação do pagamento de emolumentos, facilitando ainda mais o protesto de título executivo e satisfação da dívida.

Outro exemplo é o Provimento 82/2019, que permite averbação da alteração do nome do genitor, no registro de nascimento e de casamento dos filhos, dando celeridade no procedimento.

Por fim, mais um último exemplo é o provimento 73/2018, que permite a mudança de prenome e gênero de pessoa transexual no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem que haja necessidade de judicialização.

Esses são alguns exemplos de matérias que, a partir de um estudo de direito notarial e registral, podem ser resolvidas por meio administrativo nas serventias extrajudiciais, caso contrário, o profissional irá propor ações judiciais de retificação de nome, execução de título extrajudicial, retificação de gênero, entre outras.

Pode-se concluir que os cursos de direito não estão preparando seus alunos para

---

<sup>9</sup> Nos últimos dois anos, o CNJ editou 19 provimentos para atribuir mais funções às serventias extrajudiciais. (Fonte: <https://www.anoreg.org.br/site/provimentos-nacionais-cnj/>)

solucionar os conflitos por meios alternativos extrajudiciais, mas sim, para que se tornem profissionais em que o principal método de resolução de litígios seja através do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPELLETI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. BOTH, Laura Garbini Ribeiro. **A desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais: a busca do acesso à justiça para além do Poder Judiciário**. In: Polska I Brazylia- Democracia e Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Emergente”. Coor: Marcos Augusto Maliska. Juruá. 2016.

DE PLACIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. Vol 1. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife. Fin/Massangana, 1984.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria jurídica popular e acesso à justiça. V. 8. N. 12. Fortaleza. Revista Opinião Jurídica. 2010.

OLIVEIRA, Daniela Olimpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª edição. Curitiba. Juruá, 2015.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. Coord. Martha El Debs. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: Grinover. Ada. P. et. Al. Participação e processo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988.

WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. **Acesso à justiça**. V. 17. N.1. Revista Justiça do Direito, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

## Legislação

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 dez. 2019

BRASIL, Lei nº 8.935 de Novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e registrais (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em 19 dez. 2019.

BRASIL, Lei nº 11.441 de 04 de Janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em 19 dez. 2019